

EMENDA Nº – CM

(a MPV nº 582, de 2012)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012:

Art. O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I -

.....

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

k) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil que presta serviço mediante empreitada ou cessão de mão de obra no exterior, nos termos do art. 31 desta Lei, para empresas nacionais ou estrangeiras, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado.

.....” (NR)

Art. Os arts. 11 e 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I -

.....

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado;

.....

k) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil que presta serviço mediante empreitada ou cessão de mão de obra no exterior, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para empresas nacionais ou estrangeiras, excluídos o brasileiro e o estrangeiro amparados pela legislação previdenciária do país onde o trabalho está sendo prestado.

....." (NR)

"Art. 55. O tempo de contribuição será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

VII – o tempo de serviço prestado no exterior na forma das alíneas c, f e k do inciso I do art. 11 desta Lei, quando o segurado não contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, porque amparado pela legislação previdenciária do país onde o trabalho foi executado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, o Governo Federal vem implementando uma série de medidas de desoneração setorial da folha de pagamentos, no âmbito do Plano Brasil Maior. O objetivo dessas desonerações tem sido o de ampliar a competitividade de uma série de setores da indústria de transformação e de alguns setores de serviços.

Como se sabe, também é de interesse do Governo Federal que as empresas nacionais aumentem sua participação em projetos relevantes no exterior e para tanto é fundamental que tais empresas tenham condições de serem competitivas neste ambiente globalizado da economia.

Ademais, esses projetos desenvolvidos pelas empresas nacionais no exterior trazem diversos benefícios para o país, tais como a capacitação dos profissionais, o aprendizado de novas tecnologias, a geração de novos postos de trabalho, não esquecendo que, do ponto de vista da arrecadação tributária, temos ainda a tributação dos lucros no exterior conforme determinado pela Lei nº 9.532, de 1997.

A maximização das ações das empresas brasileiras no exterior pressupõe ajuste na legislação previdenciária, evitando-se que a carga previdenciária brasileira seja acrescida ao custo operacional do exterior. Isso porque a legislação da maioria dos países obriga a filiação do trabalhador ao sistema previdenciário. Assim, salvo a existência de tratado ou acordo internacional, o expatriado se filiará obrigatoriamente ao sistema previdenciário estrangeiro, ficando, ainda, vinculado ao regime pátrio.

Com isso, a empresa e o empregado pagam contribuições para os dois sistemas. Contudo, provavelmente o empregado não se beneficiará da previdência estrangeira, sobretudo em razão do curto prazo de expatriação. Assim, estamos propondo esta emenda para prever: (i) a desoneração da previdência brasileira quando o expatriado se filia ao sistema estrangeiro; (ii) que o tempo de expatriação seja contado como tempo de contribuição, de forma a proteger o empregado, independentemente de ter ele contribuído para o sistema brasileiro.

Essa última alteração não é novidade na legislação brasileira, porque outros períodos sem contribuição também são contados como tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios previdenciários, como, por exemplo, o período em que o empregado serviu ao exército, o período de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e o período trabalhado na zona rural antes de 1991.

Sala da Comissão,



Senador LOBÃO FILHO